

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 20567/2017 LG14

Requer.: COMPASA DO BRASIL - DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

End.: RUA DR. MARIO JORGE, 191 Ref. Bairro: 32279

NÃO INFORMADO CEP: 81.450-580

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE PROCESSO 2.673/2017 - RP - 016/2017- EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 022/2017

Data: 03/07/2017 15:22

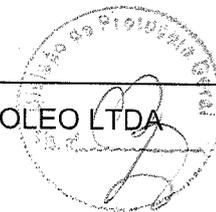
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROGERIO DE OLIVEIRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 20567/2017

Código Verificador: LG14



Requerente: 305600 - COMPASA DO BRASIL - DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
CPF/CNPJ: 01.382.022/0001-26
Endereço: RUA DR. MARIO JORGE **CEP:** 81.450-580
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: NÃO INFORMADO
Fone Res.: (41) 3288-1206 / 3888-5800 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: asfalto@compasa.com.br
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 03/07/2017 **Hora de Abertura:** 15:22:33
Previsão: 02/08/2017
Observação:

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E ABASTECIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2.673/2017
Registro de Preços nº 016/2017
Edital de Pregão Presencial nº 022/2017

COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.022/0001-26, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Mario Jorge, nº 191, Cidade Industrial de Curitiba, vem, respeitosamente, por seu Procurador infra-assinado, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que declarou a licitante **ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** habilitada para participar do Edital de Pregão Presencial nº 022/2017 e, ato contínuo, classificada para a etapa de lances e, ao final, vencedora do lote 1 do certame, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote, conforme descrito no Edital nº 022/2017 e seus Anexos, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) 50/70, em atendimento às necessidades da Secretaria de Obras Públicas – SEMOP do Município de Paranaguá / PR.

O item 10.1 do edital é claro ao estabelecer que:

10.1 – No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando-se que a sessão de processamento do pregão foi realizada no dia 29 de junho de 2017, tem-se que a data limite para a interposição de recurso se encerra em 03 de julho de 2017, portanto, totalmente tempestivo o presente Recurso Administrativo, devendo o mesmo ser recebido, analisado e julgado pela Sra. Pregoeira.

Cabe ainda inferir que a ora Recorrente, em obediência ao item 10.1 do Edital, manifestou expressamente a sua intenção de recorrer, conforme se depreende da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 022/2017 de 29.06.2017.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 022/2017 de 29.06.2017, a licitante ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA foi considerada habilitada por estar de acordo com as exigências do Edital.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as propostas das empresas participantes do certame, sendo que para o lote 1 não houveram disputas de lances em razão da existência de apenas uma empresa que ofereceu proposta para o lote em questão.

Assim, a ASFALTOS DO PARANÁ foi declarada vencedora do lote 01, o qual consiste no fornecimento de 360 (trezentos e sessenta) toneladas de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP 50/70.

A decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, neste aspecto, deve ser revista e reformada, tendo em vista que a licitante ASFALTOS DO PARANÁ deixou de atender o disposto no item 7.1.3., alínea “a” do Edital, que versa acerca da Qualificação Técnica e nos seguintes termos estabelece:

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório;***

b) *Além das informações atinentes ao licitante (qualificação), o(s) atestado(s) deverá(ão) conter claramente: as categorias envolvidas, os quantitativos, a razão social, o endereço, CNPJ, contato telefônico e assinatura do representante legal do tomador de serviços.*

O documento que ora se impugna se refere ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa HD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, do qual se depreende que a licitante ASFALTOS DO PARANÁ comprova o fornecimento de apenas 49,110 toneladas de CAP 50/70.

Ora, o lote 01 do Edital de Pregão Presencial nº 022/2017 prevê o fornecimento de 360 toneladas de CAP 50/70 e a licitante declarada vencedora atesta o fornecimento de somente 49,110 toneladas do produto!

Verifica-se, portanto, que a diferença da quantidade já fornecida pela licitante ASFALTOS DO PARANÁ e aquela exigida no referido Edital é de 310,89 toneladas de CAP 50/70.

A diferença é enorme e não pode ser desconsiderada, até mesmo porque o já transcrito item 7.1.3, alínea “a” é expresso ao estabelecer que a comprovação de fornecimento anterior pela licitante deve possuir quantidades semelhantes ao objeto do certame licitatório.

Repita-se, uma gritante diferença de 310,89 toneladas, conforme acima exposto, não pode ser considerada semelhante à quantidade prevista no Edital, tão pouco pode ser tida como insignificante, muito pelo contrário, representa verdadeiro óbice à contratação da empresa ASFALTOS DO PARANÁ por inobservância ao item 7.1.3. do Edital.

Desta forma, a respeitável decisão administrativa que declarou a licitante ASFALTOS DO PARANÁ habilitada e, posteriormente, vencedora do lote 01 do Edital é manifestamente ilegal, à medida que fere o princípio da mais alta relevância denominado “vinculação ao instrumento convocatório”.

Assim é que, dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Corroborando, tem-se o ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para o qual o instrumento convocatório é *“a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.¹

Conclui-se, portanto, que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve obrigatoriamente haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em decorrência da necessária inabilitação da licitante ASFALTOS DO PARANÁ, ante o descumprimento de exigência de alta relevância prevista no Edital de Pregão Presencial nº 022/2017, imprescindível que a declaração de vencedora do lote 01 seja revista e modificada por esta Administração Pública Municipal, para o fim de declará-la desclassificada e impedida de participar da fase de lance, visto que a sua improvável manutenção violaria disposição prevista no próprio Edital e estaria em desacordo com a Lei Federal que rege a matéria, além de violar princípio aplicável às licitações públicas.

3. DA CONTINUIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

Com a necessária inabilitação e desclassificação da licitante acima citada, por apresentar atestado que não atende os requisitos do Edital de licitação, e seguindo-se os trâmites legais do procedimento licitatório em questão, desde já requer-se seja a licitante e ora Recorrente, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA declarada vencedora do lote 01, já que apresentou o melhor / menor preço para o fornecimento de CAP 50/70 sagrando-se vencedora do lote 03 do mesmo Edital.

4. DO PEDIDO



Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo**, com efeito para que a licitante **ASFALTOS DO PARANÁ INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** seja imediatamente inabilitada / desclassificada e, conseqüentemente, impedida de participar da etapa de lances.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Ilma. Sra. Pregoeira reconsidere e reforme a decisão que declarou a referida licitante vencedora do lote 01 e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 03 de julho de 2017.



IVAN GABRIEL DE CAMARGO

01.382.022/0001-33
COMPASA DO BRASIL
DISTR. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
R. DR. MARIO JORGE, 191
CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81550-100
CURITIBA-PR

